



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063365-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RAFAEL FERREIRA BREIM e Paciente DELFINO LOPES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1948

Habeas Corpus nº 2063365-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 26ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Impetrante: Rafael Ferreira Breim

Paciente: **Delfino Lopes Ribeiro**

Ementa: Direito Penal. Habeas Corpus. Crime de Receptação. Ordem denegada.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus impetrado por Rafael Ferreira Breim em favor de Delfino Lopes Ribeiro contra ato do Juiz da 26ª Vara Criminal de São Paulo. Delfino é acusado de receptação de um computador furtado, encontrado em sua loja sem documentação fiscal. A denúncia foi recebida e a audiência de instrução foi marcada para 30 de junho de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da busca e apreensão e a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal por Habeas Corpus é medida excepcional, não demonstrada nos autos, pois há indícios de autoria e materialidade.

4. A busca e apreensão foi fundamentada com base em investigações que indicam a plausibilidade das alegações, conforme o art. 240 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem de Habeas Corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por Habeas Corpus exige comprovação inequívoca de atipicidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A busca e apreensão é válida quando fundamentada em elementos probatórios suficientes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, §1º.

Código de Processo Penal, art. 240, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 114597/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJE 17/04/2013.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rafael Ferreira Breim em favor de **DELFINO**

LOPES RIBEIRO contra ato praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 26ª Vara Criminal do Foro Criminal Central, da Comarca de São Paulo, nos autos do processo cautelar n.º 1500155-62.2024.8.26.0106.

Segundo consta na impetração, o paciente está sendo processado por ter, em tese, praticado o delito disposto no artigo 180, §1º, do Código Penal.

Argumenta o impetrante que a decisão que deferiu a busca e apreensão padece de fundamentação idônea e suficiente, já que ausentes indícios mínimos de autoria e materialidade.

Ressalta, ainda, quanto à ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida e de meios menos gravosos para a obtenção da prova.

Destarte, requereu, liminarmente, o sobrestamento do feito, suspendendo-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de junho de 2025, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão combatida e, por consequência, busca o trancamento da ação penal (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32) e vieram as informações (fls. 35/37).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 42/47).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 180, §1º, do Código Penal porque, entre os dias 23 de janeiro e 22 de fevereiro de 2024, em horário incerto, na Rua dos Andradas, n.º 422, bairro Santa Ifigênia, nesta cidade e comarca da Capital, adquiriu, recebeu e manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício de sua atividade comercial, um computador da marca Dell, modelo Optiplex 3070, n.º de série G8B0R23, sabendo ou devendo saber que o referido bem era produto de crime.

Consoante restou apurado, no dia 23 de janeiro de 2024, o mencionado computador foi furtado das dependências da UBS Laranjeiras, situada na Avenida Paulicéia, n.º 360, bairro Laranjeiras, Caieiras/SP.

Em circunstâncias não esclarecidas, o paciente recebeu o bem em seu estabelecimento, sem qualquer documentação fiscal, de pessoa desconhecida.

Em diligência realizada em 22 de fevereiro de 2024, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados na loja de DELFINO, localizada na Rua dos Andradas, n.º 466, diversas CPU's e notebooks semelhantes aos furtados, os quais foram apreendidos e encaminhados à delegacia.

O diretor de TI da Prefeitura de Caieiras, João

Gabriel Antoniazzi, informou que, após o rastreamento dos equipamentos furtados, um dos computadores foi conectado em uma rede localizada na Rua dos Andradas n.º 466. Na verificação, foi identificado que o computador Dell, modelo Optiplex 3070, n.º de série G8B0R23, apreendido na loja de **DELFINO**, era o mesmo furtado da UBS Laranjeiras.

DELFINO negou ter conhecimento sobre a origem ilícita do bem, comprometendo-se a apresentar notas fiscais dos produtos apreendidos. O paciente chegou a apresentar algumas notas fiscais, mas não referente ao computador em questão.

A denúncia foi recebida, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2025.

De início, insta salientar que, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, pela estreita via do *Habeas Corpus*, constitui medida excepcional e demanda comprovação inequívoca de que o fato imputado não constitui crime, por atipicidade da conduta, por total ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, ou pela presença de causa extintiva da punibilidade, o que não está demonstrado nos autos.

Nesse sentido o entendimento da Suprema Corte:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 306 DA LEI 9.503/2007. EMBRIAGUEZ COMPROVADA POR MEIO DE TESTE DE ETILÔMETRO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSTERIOR

PEDIDO DE TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS REGULAMENTARES. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL CUJA PERTINÊNCIA NÃO RESTOU DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PELA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I – A denúncia descreve conduta que, em tese, configura o tipo então previsto no art. 306 da Lei 9.503/1997, uma vez comprovada a embriaguez do paciente por meio de teste de etilômetro. II – Embora a impetrante tenha questionado a validade do teste de alcoolemia efetuado no paciente, aduzindo que o equipamento se encontrava com a sua verificação periódica anual vencida, não trouxe nenhuma prova nesse sentido, nem mesmo algum documento que comprovasse tal irregularidade. III – O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV – A

jurisprudência desta Corte, de resto, em diversas oportunidades, assentou o entendimento de que não se pode substituir o processo de conhecimento pela via excepcional do habeas corpus, o qual se presta, precipuamente, para afastar a manifesta violência ou coação ilegal ao direito de locomoção. V – O paciente aceitou as condições da suspensão condicional do processo sem nenhuma oposição ou questionamento quanto ao que tinha sido assentado no autoinfracional ou na denúncia e, atualmente, vem cumprindo devidamente as condições elencadas no acordo entabulado. VI – Habeas corpus denegado. (HC 114597/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJE 17/04/2013).

Quanto ao mais, imperioso ressaltar que o *writ* não é o meio adequado para a análise de alegação relativa ao mérito por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Por conseguinte, em análise ao pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial (fls. 01/03 dos autos n.º 1500155-62.2024.8.26.0106), conforme as investigações e relatórios apresentados, especialmente os detalhes relativos à apuração de furtos ocorridos nas Unidades Básicas de Saúde do município de Caieiras, observa-se que a medida se encontra devidamente fundamentada, com elementos probatórios suficientes que demonstram a plausibilidade das

alegações.

A investigação, conduzida pela Delegacia Seccional de Polícia de Franco da Rocha, com base em diligências e imagens obtidas junto à Guarda Municipal, revelou que os furtos em questão, cometidos nas UBS Laranjeiras e UBS Sítio Aparecida, estão diretamente relacionados ao suspeito Roney de Camargo, o qual inclusive confessou os crimes. Além disso, a associação criminosa identificada teria, aparentemente, apoio ou informações provenientes de funcionários das unidades de saúde, o que agrava a dinâmica dos furtos.

Ainda conforme os autos, as investigações levaram à localização de uma das CPUs furtadas, rastreada por geolocalização, nas proximidades da loja de **DELFINO LOPES RIBEIRO**, situada na Rua dos Andradas, n.º 466, bairro Santa Ifigênia, São Paulo/SP, o que justificou a necessidade de requerimento da medida cautelar de busca e apreensão, que restou deferida nos seguintes termos:

“O pedido comporta deferimento. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 240 do Código de Processo Penal, estabelece a busca domiciliar como medida cabível para a apreensão de objetos relacionados à prática de crimes, bem como para a obtenção de elementos necessários à prova da infração penal. A representação destaca elementos de convicção colhidos durante as investigações, indicando a possibilidade de ação conjunta de uma associação criminosa, que pode contar com auxílio ou informações de funcionários das unidades de saúde. Considerando tais elementos, é imperativa a necessidade da busca e apreensão domiciliar nos endereços indicados, bem como a apreensão de armas, celulares e objetos relevantes para a elucidação dos fatos. A medida visa assegurar a eficácia das investigações, possibilitando a obtenção de provas e elementos de convicção essenciais para a apuração dos crimes em questão.” (fls. 12/13).

Assim sendo, o mandado de busca e apreensão foi expedido com fundamento no art. 240, §1º do Código de Processo Penal, que autoriza a apreensão de objetos obtidos por meios ilícitos, armas, munições, bem como instrumentos utilizados para a prática de crimes.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência da nulidade suscitada ou qualquer irregularidade que comprometa a legalidade do pedido ou da medida decretada, considerando que as informações reunidas nos autos, incluindo a rastreabilidade das CPUs e as imagens das investigações, fornecem indícios sólidos sobre a autoria e a materialidade do delito.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

□□

□